



## Comissão de Comunicação

Projeto de Lei Nº 2.065, DE 2025

Apensado: PL nº 3.217/2025

Disciplina o compartilhamento de postes das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica com as prestadoras de serviços de telecomunicações.

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator: Deputado DAVID SOARES

### I - RELATÓRIO

A matéria estabelece regras para o uso dos postes de energia elétrica como material de suporte para a passagem de cabos por parte de empresas de telecomunicações, bem como buscar ordenar a manutenção dessa infraestrutura.

A proposição principal, projeto de lei (PL) nº 2.065/2025, do Dep. Dr. Zacharias Calil, determina que as operadoras de telecomunicações poderão utilizar os postes desde que sigam “o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis”, que deverá incluir “a identificação física ou georreferenciada de seus cabos”. A instalação dependerá de aprovação prévia por parte das empresas de distribuição de energia e estas poderão cobrar de acordo com os pontos de fixação por poste, conforme regulamentação. Normativo das agências de energia (ANEEL) e de telecomunicações (ANATEL) deverá dispor sobre prazos para regularização dos cabeamentos, os quais deverão ser inferiores a 5 anos e, findo o prazo, as distribuidoras deverão retirar os cabos não identificados. As empresas de energia deverão notificar as congêneres de telecomunicações em casos de instalações que apresentem risco de acidente em até 72 horas após a constatação da irregularidade e, aqueles que estejam instaladas em desacordo com os normativos, em até 30 dias, sendo os mesmos prazos estipulados para correção por parte das notificadas. O descumprimento dos ditames do projeto ensejará na aplicação de sanções pelas respectivas agências reguladoras.



\* C D 2 5 1 0 3 2 5 9 6 6 0 \*





Apensado ao projeto original, o PL nº 3.217/2025, de autoria do Dep. Duda Ramos, torna obrigatório o compartilhamento de infraestrutura por concessionárias de energia elétrica e transporte com operadoras de telecomunicações com base em “critérios de isonomia, modicidade tarifária, transparência e não discriminação”. A proposta cria o “Regime de Interesse Público de Compartilhamento de Infraestrutura – RICl”, sob a coordenação da Anatel, em articulação com a Aneel e com a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e deverá ser editado normativo para padronização de procedimentos. A fiscalização e a resolução de conflitos serão disciplinadas por lei do Congresso Nacional. É prevista multa diária de até 100 mil reais por negativa ou omissão de atendimento, entre outras penalidades.

A matéria foi distribuída às Comissões de Comunicação; de Minas e Energia; de Desenvolvimento Urbano; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO do Relator**

Ao longo das últimas décadas o Brasil vem desenvolvendo um sistema de telecomunicações cujas características são a alta competição e a profusão de ofertas de serviços e de companhias. Hoje em dia, consumidores de cidades médias e grandes podem contar com diversas empresas a seu dispor, não apenas de telefonia celular, mas de conexão à internet, de televisão por assinatura, bem como de outros serviços especializados. Como resultado desse desenvolvimento, atualmente o país conta com 260 milhões de linhas celulares e 22 milhões de fixas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Deputado David Soares - União Brasil/SP*

mais de 50 milhões de assinantes de TV e quase 170 milhões de usuários de internet.<sup>1</sup>

A flexibilização da regulamentação e a livre competição entre empresas permitiu esse florescimento; não apenas de usuários, também de empresas. Além das três maiores operadoras da telefonia móvel presentes em todo o país, o conjunto de operadoras denominadas “competitivas” já detêm 23% do mercado. O sítio especializado Teleco lista 11 empresas com mais de 200 mil assinantes de banda larga, sendo que cinco delas detêm mais de um milhão de clientes.<sup>2</sup> Segundo a Abrint, Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações, que possui mais de 2.500 associadas, existem no país 22 mil empresas pequenas e médias no setor, respondendo por quase 34 milhões de acessos à internet.<sup>3</sup>

A contrapartida a essa competição, desafortunadamente, se manifestou na desorganização das estruturas de suporte às telecomunicações, principalmente no que diz respeito aos postes de energia elétrica das distribuidoras de energia. Esses mastros, que devem obrigatoriamente serem disponibilizados às companhias de telecomunicações para a passagem e ancoragem de cabos de distribuição de sinais, encontram-se hoje locupletados de cabos e fios, não apenas por elementos em funcionamento, mas por muitos outros abandonados, cortados e soltos. Além disso, há grande redundância de cabos instalados desnecessariamente, sendo notório o fato de que algumas empresas mantêm posições ocupadas nos postes apenas para se apoderar do espaço e não o ceder a competidores.

O Poder Público já procurou resolver a problemática de diversas maneiras. A Lei das Antenas (Lei nº 13.116/2015), determina que as infraestruturas de suporte às telecomunicações, incluindo postes e estruturas suspensas deverão ser

1 “Estatísticas do Brasil – Geral”. Teleco, 2025. Disponível em: <https://www.teleco.com.br/estatis.asp>, acessado em 03/09/2025.

2 “Grupos de Telecom no Brasil”, Teleco, 2025. Disponível em: <https://www.teleco.com.br/operadoras/grupos.asp#>, acessado em 03/09/2025

3 Apresentação da Abrint na Câmara dos Deputados em 28/05/2025 em Audiência Pública da CCTI de 28/5/2025 - Cobrança dos provedores de internet (PL 469/24). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/apresentacoes-em-eventos/apresentacoes-de-convidados-em-eventos-de-2025/28-05-2024-ap-pl-no-469-2024-cobranca-dos-provedores-de-internet/mauricio-oliveira-abrint>, acessado em 03/09/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Deputado David Soares - União Brasil/SP*

obrigatoriamente compartilhadas. Entretanto, a sessão não pode “prejudicar o patrimônio urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico”. Como esses são assuntos são de interesse local e compete aos Municípios legislar de maneira complementar, a Lei previu que esses entes não podem afetar prazos, topologia ou qualidade dos serviços prestados.

Anterior à Lei das Antenas, a Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) e a Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) procuraram por diversas vezes regulamentar o compartilhamento da infraestrutura. Em 2014, a Resolução Conjunta nº 4 da Aneel e Anatel aprovou um preço de referência de R\$ 3,19, por ponto de fixação, bem como regras de ocupação. Entretanto, esse valor é utilizado apenas, como o próprio nome diz, de referência para resolução de conflitos.

Vale explicar que esse preço é resultado de Consulta Pública realizada pela Anatel sobre o assunto.<sup>4</sup> No documento que embasou a oitiva, a agência reconhece a existência de contratos prevendo cobrança de até R\$17,00 por ponto (a maioria até R\$ 15,00) e que:

“os termos dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET vigentes, 60% da receita bruta de compartilhamento de postes é hoje revertida aos consumidores de energia elétrica na redução de tarifas, ao passo que os demais 40% são efetivamente percebidos pela distribuidora”

Nem a Lei e nem o normativo, no entanto, dirimiram a questão, e o Congresso Nacional possui diversas frentes de discussão sobre o assunto. Dentre elas, no Senado Federal está sob debate o PL 3.220, de 2019, e, na Câmara dos Deputados, o PL 2231, do mesmo ano.

<sup>4</sup> Consulta Pública de proposta do Regulamento de Compartilhamento de Postes entre Distribuidoras de Energia Elétrica e Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, conforme item nº 9 da Agenda Regulatória 2021-2022.” Processo nº 53500.014686/2018-89. Análise nº 96/2021/MM. Disponível em: [https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw\\_9INcO43k2yjfXMrzrcUOCsUP0UKb-L9UksjD9P3SSStIJioL\\_laZQK2aZlbKaCYbVBZHnbW9jnmwdwQm8YJyBongeGcT](https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO43k2yjfXMrzrcUOCsUP0UKb-L9UksjD9P3SSStIJioL_laZQK2aZlbKaCYbVBZHnbW9jnmwdwQm8YJyBongeGcT), acessado em 04/09/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Deputado David Soares - União Brasil/SP*

Ainda sobre essa questão, uma nova solução foi apresentada pelo governo federal com a publicação do Decreto nº 12.068, de 2024, que regulamenta a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica. O instrumento prevê que concessões “que não tenham sido objeto de prorrogação, poderão ser prorrogadas ou licitadas, por trinta anos, conforme as disposições deste Decreto”. O art. 16 do normativo determina:

“Art. 16. As concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão ceder a pessoa jurídica distinta o espaço em infraestrutura de distribuição, as faixas de ocupação e os pontos de fixação dos postes das redes aéreas de distribuição destinados ao compartilhamento com o setor de telecomunicações.”

O artigo que cria então a figura do “posteiro”, como se convencionou chamar, determina ainda que a cessão deverá ser onerosa e orientada a custos, além de conter outras disposições. Contudo e em que pese os termos do Decreto, é importante ressaltar que, conforme informações da Aneel,<sup>5</sup> apenas uma das dezenove concessionárias já renovou sua concessão, sendo que outras duas poderão renovar em 2026 e assim sucessivamente até a última, em 2031.

Tendo em vista que as disposições do Decreto irão demorar para entrar em prática, é razoável esperar que a população brasileira terá que conviver com esse desarranjo da infraestrutura por vários anos. Apenas para exemplificar a situação em que vivemos, em apenas uma ação recente em uma rua da capital paulista a concessionária de energia retirou 800 quilos de fios e cabos irregulares.<sup>6</sup> É neste cenário que analisamos os PLs nºs 2.065, do Dep. Dr. Zacharias Calil, e 3.217, do Dep. Duda Ramos, ambos de 2025.

<sup>5</sup> “NOTA TÉCNICA nº 1.056/2024-SCE-SFF-SFT-SMA-STE-STD-STR/ANEEL, de 9 de outubro de 2024. Disponível em: [https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/consultas-publicas?p\\_p\\_id=participacaopublica\\_WAR\\_participacaopublicaportlet&p\\_p\\_lifecycle=2&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_cacheability=cacheLevelPage&p\\_p\\_col\\_id=column-2&p\\_p\\_col\\_pos=1&p\\_p\\_col\\_count=2&participacaopublica\\_WAR\\_participacaopublicaportlet\\_ideDocumento=53834&participacaopublica\\_WAR\\_participacaopublicaportlet\\_tipoFaseReuniao=fase&participacaopublica\\_WAR\\_participacaopublicaportlet\\_jspPage=%2Fhtml%2Fpp%2Fvisualizar.jsp](https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/consultas-publicas?p_p_id=participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet&p_p_lifecycle=2&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_cacheability=cacheLevelPage&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_ideDocumento=53834&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_tipoFaseReuniao=fase&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_jspPage=%2Fhtml%2Fpp%2Fvisualizar.jsp), acessado em 03/09/2025.

<sup>6</sup> “Força-tarefa da Enel remove 5 toneladas de cabos ilegais em SP”. Gazeta de São Paulo, 04/09/2025. Disponível em: <https://www.gazetasp.com.br/cotidiano/forca-tarefa-enel-remove-5-toneladas-cabos-ilegais-sp/1162680/>, acessado em 05/09/2025.

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Brasília, DF e-mail: [dep.davidsoares@camara.leg.br](mailto:dep.davidsoares@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.gov.br/legis/assinaturas>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Deputado David Soares - União Brasil/SP*

A proposição principal possui um compreensivo conjunto de regras para racionalizar a infraestrutura de cabos. Dentre outras medidas, determina que regulamentação das citadas agências fixe as condições para retiradas de cabos não identificados em um prazo não maior do que 5 anos e, em complemento, as operadoras de telecomunicações não podem realizar instalações sem anuência prévia das distribuidoras e em desrespeito a “plano de ocupação” por estes publicado. O apenso estabelece que o compartilhamento deve se dar com base em “critérios de isonomia, modicidade tarifária, transparência e não discriminação” e cria o “Regime de Interesse Público de Compartilhamento de Infraestrutura – RICl”, sob a coordenação da Anatel, em articulação com a Aneel e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, além de determinar que deverá ser editado normativo para padronização de procedimentos.

Acreditamos que a questão do compartilhamento da infraestrutura tem que ser resolvida o quanto antes e a população brasileira não pode esperar até a renovação das concessões e a emissão de novo normativo conjunto entre as autarquias regulando a atividade dos posteiros. Em adição, entendemos que a problemática não deva envolver outro órgão que não aqueles que já estão familiarizados com o tema, sob risco de atrasarmos ainda mais a solução da situação.

Assim, acolhendo as diretrizes contidas em ambos os projetos, inspirados pelo Decreto nº 12.068/2024 e procurando diminuir e unificar cabeamentos e aumentar a eficiência da infraestrutura instalada, propomos um substitutivo que contém as seguintes medidas:

1. Torna obrigatória a cessão a pessoa jurídica distinta, o posteiro, do espaço em infraestrutura de distribuição, a ser selecionado pela distribuidora com base em critérios justos e isonômicos;
2. Com o objetivo de aumentar a eficiência das instalações e diminuir sua quantidade e complexidade, é definida na lei serviço neutro de telecomunicações, um serviço de interesse



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse [https://legis.senado.gov.br/legislacao/assessoria/dep/dep\\_davidsoares@camara.leg.br](https://legis.senado.gov.br/legislacao/assessoria/dep/dep_davidsoares@camara.leg.br)  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Deputado David Soares - União Brasil/SP*

restrito, sendo aquele que oferte capacidade de carregamento de sinais pela mesma infraestrutura de transmissão a empresa de telecomunicações detentora de licença da Anatel, nos termos da regulamentação;<sup>7</sup>

3. Enquanto não for emitida resolução conjunta regulamentando preços e as atividades do posteiro, este deverá:
  - a. praticar preços de até R\$ 15,00 por ponto de fixação, desde que justificado por modelo baseado em custos;
  - b. reverter à concessionária 60% do preço praticado, valor este que deverá ser direcionado para modicidade tarifária;
4. Após a seleção do posteiro, este deverá emitir aviso às empresas de telecomunicações informadas pela distribuidora como usuárias dos postes, para identificação dos cabos em uso e após seis meses do aviso proceder à remoção dos cabos não identificados, que deverá ocorrer em até um ano.
5. Após a remoção dos cabos, pelo menos 30% dos pontos de fixação por poste, quando houver disponibilidade, deverá ser

<sup>7</sup> O Serviço Neutro de Telecomunicações aqui definido é inspirado no SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) e na definição de serviço restrito já praticado pela Anatel. Conforme a seguir:

SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/outorga/comunicacao-multimidia>; acessado em 04/09/2025.

Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, que aprova o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações:

Art. 18. Serviço de telecomunicações de interesse restrito é aquele destinado ao uso do próprio executante ou prestado a determinados grupos de usuários, selecionados pela prestadora mediante critérios por ela estabelecidos, observados os requisitos da regulamentação.

Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/index.php/component/content/article?id=34#>; acessado em 04/09/2025.



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Brasília, DF e-mail: [dep.davidsoares@camara.leg.br](mailto:dep.davidsoares@camara.leg.br)  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares







SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Nº 2.065, DE 2025  
Apensado: PL nº 3.217/2025

Disciplina o compartilhamento de espaços em postes e outras infraestruturas das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica com as prestadoras de serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o compartilhamento de espaços em postes e outras infraestruturas das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica com as prestadoras de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. Os postes, seus espaços e outras infraestruturas devem ser utilizados, prioritariamente, para prestação dos serviços outorgados à concessionária ou permissionária de serviços de energia elétrica que os detém, administra ou controla, direta ou indiretamente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – infraestrutura compartilhada: espaço em infraestrutura de distribuição, as faixas de ocupação e os pontos de fixação dos postes das redes aéreas de distribuição destinados ao compartilhamento com o setor de telecomunicações;

II – mantenedor: pessoa jurídica, distinta de concessionária de distribuição de energia elétrica, responsável pela atividade de operação e manutenção da infraestrutura de que trata esta Lei;

III – serviço neutro de telecomunicações: serviço fixo de telecomunicações de interesse restrito, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a assinantes, pessoas jurídicas detentores de licença de serviço de telecomunicações, dentro de uma área de prestação de serviço.

Art. 3º No uso de infraestrutura compartilhada de permissionárias e concessionárias de distribuição de energia elétrica, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura do





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Deputado David Soares - União Brasil/SP*

mantenedor, ou, em sua falta, da distribuidora de energia elétrica, e as normas técnicas aplicáveis, conforme regulamentação.

Parágrafo único. É vedada a ocupação de postes e demais infraestruturas de energia elétrica à revelia do mantenedor, ou das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica enquanto aquele não for constituído, que deverão aprovar previamente os projetos técnicos e a execução das obras necessárias para o uso de infraestrutura compartilhada.

Art. 4º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão ceder ao mantenedor para a prestação de serviço de compartilhamento com o setor de telecomunicações a infraestrutura compartilhada.

§ 1º A cessão de que trata o caput será onerosa e orientada a custos e com modicidade tarifária e deverá ser ofertada em termos isonômicos, de forma transparente, justa e não discriminatória.

§ 2º O compartilhamento de que trata o *caput* será objeto de exploração comercial por meio de oferta de referência de espaço de infraestrutura compartilhada, conforme regulação conjunta dos órgãos responsáveis pela fiscalização do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações, quanto ao preço, ao uso da faixa, dentre outros.

§ 3º Na cessão de que trata o caput:

I - a cessionária estará sujeita à regulação conjunta dos órgãos de fiscalização de que trata o § 2º, às condições técnicas aplicáveis, inclusive aquelas estabelecidas pela concessionária de distribuição de energia elétrica cedente, e às regras de regularização da faixa de ocupação; e

II - a área de abrangência definida poderá englobar localidades com diferentes perfis de atratividade econômica.

III - a cessionária deverá responder em até 30 ( trinta dias) os processos que solicitem o uso de pontos de fixação.

IV - o prazo é de até 30 (trinta) dias corridos para o uso do ponto de fixação solicitado sob pena de perder a autorização não utilizada.

V - a infraestrutura de serviço de rede neutra de internet terá prioridade no uso do ponto de fixação.

§ 4º Enquanto regulamento conjunto de que trata este artigo não dispor sobre regime preços a ser praticado pelas mantenedoras, estas deverão:





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Deputado David Soares - União Brasil/SP*

I – praticar preço de até R\$ 15,00 (quinze reais) por ponto de fixação;

II – repassar à concessionária 60% do valor recolhido por ponto de fixação, assegurado o repasse mínimo R\$ 1,91 (um real e noventa e um centavos) por ponto, valores estes que deverão ser direcionados para modicidade tarifária.

§ 5º Em caso de aplicação do § 4º, o preço praticado deverá ser orientado a custos e o mantenedor deverá manter documentação referente aos cálculos utilizados, os quais servirão para efeitos de fiscalização por parte dos órgãos de regulação de que trata o § 2º.

Art. 5º Cabe à permissionária ou concessionária de energia elétrica repassar ao mantenedor as informações referentes à ocupação da infraestrutura compartilhada, seus usuários e eventual plano de ocupação de que trata o art. 3º no prazo de 30 dias após a cessão, cabendo ao mantenedor:

I – emitir aviso às empresas de telecomunicações usuárias da infraestrutura compartilhada para que procedam à identificação dos cabos em uso e informar da possível remoção de cabos não identificados após seis meses da notificação;

II – remover os cabos não identificados no prazo máximo de um ano, contado a partir do encerramento do prazo de que trata o inciso I.

Art. 6º Passados os prazos de que trata o art. 5º e, em havendo posições livres e disponíveis na infraestrutura compartilhada, ao menos 30% destas posições deverão ser reservadas para prestação de serviço neutro de telecomunicações.

Art. 7º O mantenedor deve notificar a prestadora de serviço de telecomunicações caso constate irregularidade na infraestrutura compartilhada para regularização da situação no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, em situações de emergência ou que envolvam riscos de acidentes, e em até 30 (trinta) dias, nos demais casos.

§ 1º A ausência de notificação da mantenedora não exime as prestadoras de serviços de telecomunicações da responsabilidade em manter a ocupação da infraestrutura de acordo com as normas técnicas aplicáveis e com o plano de ocupação de que trata o art. 3º desta lei.

§ 2º A mantenedora deverá tomar as medidas necessárias para eliminar as situações emergenciais ou que envolvam riscos de acidentes quando não forem capazes de identificar a prestadora de serviços de telecomunicações, sem prejuízo de posterior indenização dos custos incorridos.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta lei pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, mantenedoras e prestadoras de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Deputado David Soares - União Brasil/SP*

serviços de telecomunicação ensejará a aplicação de multa e outras sanções, conforme definido na regulamentação.

Art. 9º Os novos conjuntos habitacionais, bairros, avenidas e demais urbanizações após o início da vigência da lei deverão ser planejados e executados com a fiação subterrânea de telecomunicações e energia elétrica.

Art. 10º A fiscalização quanto ao disposto nesta lei será exercida pelas entidades reguladoras dos serviços de energia elétrica e de telecomunicações, bem como pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, quando firmados convênios para delegação das atividades de fiscalização.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor seis meses após sua publicação.

Sala da Comissão, em        de dezembro de 2025.

Deputado DAVID SOARES

Relator

Apresentação: 02/12/2025 17:47:11.030 - CCOM1  
PRL 1 CCOM => PL 2065/2025

PRL n.1



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse [legis.br](http://legis.br) e-mail: [dep.davidsoares@camara.leg.br](mailto:dep.davidsoares@camara.leg.br)  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



\* C D 2 5 1 0 3 2 5 9 6 6 0 0 \*